



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I – transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional; ou Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - (ETC), que possuir em sua frota, até no máximo 03 (três) veículos automotores de transporte rodoviário de cargas, registrados na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, e que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade econômica principal.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a Lei nº 11.442, de 2007, à realidade atual do transporte rodoviário de cargas no Brasil, reconhecendo a existência de milhares de pequenos transportadores que,



embora formalmente constituídos como pessoa jurídica, exercem atividade econômica em condições materiais e operacionais equivalentes às do Transportador Autônomo de Cargas – TAC.

Nos últimos anos, tornou-se cada vez mais comum que caminhoneiros que antes atuavam como pessoa física passassem a operar por meio de Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC de pequeno porte, muitas vezes com apenas 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) veículos, mantendo, contudo, a mesma lógica econômica, a mesma dependência do frete e a mesma vulnerabilidade contratual típica do transportador autônomo.

Apesar disso, a legislação ainda estabelece distinções formais que, na prática, acabam por penalizar o pequeno transportador formalizado como pessoa jurídica, submetendo-o a exigências e custos desproporcionais em comparação com grandes empresas transportadoras, mesmo quando sua estrutura operacional é equivalente à de um caminhoneiro autônomo ou de uma pequena operação familiar.

A proposta busca corrigir essa distorção, ao prever que a ETC com até 3 (três) veículos, devidamente registrada na ANTT e com atividade econômica principal no transporte rodoviário de cargas, seja equiparada ao TAC para os fins da Lei nº 11.442/2007, assegurando tratamento jurídico mais compatível com sua realidade.

A medida fortalece a isonomia material, evita injustiças regulatórias, protege o pequeno transportador e contribui para a formalização saudável do setor, sem impor ônus indevidos àqueles que representam a base da logística nacional.

Trata-se de iniciativa que:

- reconhece a realidade operacional do pequeno transportador;
- corrige distorções regulatórias;
- evita penalização indevida do caminhoneiro que se formalizou como pessoa jurídica;
- fortalece a segurança jurídica nas relações de transporte; e



- preserva a competitividade e a sustentabilidade econômica do transporte rodoviário de cargas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

